SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 3000386-08.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Família

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Mario Carlos Pereira Teixeira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação para a internação compulsória em decorrência do consumo excessivo de bebidas alcoolicas de Mário Carlos Pereira Teixeira, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Pede a concessão de liminar para conduzir coercitivamente o réu a exame médico.

Tutela de urgência indeferida à fl. 41.

O requerido foi citado e apresentou resposta contrapondo as alegações do autor (fls. 56/61).

Decisão saneadora a fl. 64.

Laudo pericial às fls. 77/80.

É o relatório. DECIDO.

O pedido é improcedente.

Verifica-se a desnecessidade de que o réu seja submetido a tratamento médico mediante internação.

De acordo com o Sr. Perito, "comparece sozinho e relata que vem a perícia pois sua esposa deseja que seja internado, mas afirma que não possui nenhum problema relacionado ao uso de drogas e álcool (...) Apresenta-se de forma cordial, orientado, bom contato, pensamento linear. Ausência de hálito etílico, ausência de tremores, sintomas de abstinência" (fl. 77).

A fl. 79 concluiu o "expert": "Não há indicação de internação compulsória".

Não procede, portanto, a pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios na espécie.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Caso haja interposição de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA